

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1048111-54.2017.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda.**  
 Requerido: **Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Cuida-se pedido de falência ajuizado por **Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda.** contra **Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda.**, ambas qualificadas nos autos.

Alega a autora, operadora de turismo, que é credora da ré, em razão de vendas, no valor total de R\$ 510.646,95, representados por 987 faturas; que, desse valor, foram protestados, para fins falimentares, títulos no valor de R\$ 143.922,00; que, mesmo assim, a ré não honrou os pagamentos.. Pede, com base no art.94, I, da Lei 11.101/05, a abertura de falência da ré (fls.1/4).

Citada (fls.358), a ré não contestou, não pediu recuperação judicial nem realizou depósito elisivo (fls.359).

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em face da revelia da ré, regularmente citada, presumem-se verdadeiros os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fatos narrados na inicial, conforme art.344 do CPC. Assim, sendo a falência encontra guarida no art.94, I, da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, **julgo aberta a falência de Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda.**, nome de fantasia "Terra Mar", estabelecida na Rua Monte Aprazível, 425, Chácara da Barra, Município de Campinas, CEP 13090-76 e CNPJ 02.918.919/0001-94.

Declaro o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição desta ação.

Proceda-se à intimação determinada pelo art.99, III, da Lei 11.101/05.

As habilitações de crédito deverão ser apresentadas em quinze dias da publicação do edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, consoante art.7º, par.1º, do mesmo diploma legal.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra a falida, observadas as ressalvas legais, consoante art.99, V, da Lei 11.101/05.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo qualquer pedido nesse sentido ser previamente dirigido ao Comitê de Credores, se houver, e a este Juízo.

Faça-se a comunicação prevista no art.99, VIII, da Lei 11.101/05, bem como expeçam-se os ofícios aludidos no art.99, X, do mesmo diploma legal.

Intimem-se MP e Fazendas, consoante art.99, XIII, da Lei 11.101/05.

Determino a lacração do estabelecimento, para garantia do sucesso da arrecadação. Expeça-se mandado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nomeio administradora judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda., com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, a quem caberá, entre outras funções, requerer a convocação de assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores. Intime-se a administradora, por seu representante legal, Luiz Augusto Whinter Rebello Júnior, a, em 48 horas, para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05.

Por fim, expeça-se o edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

P.I.C..

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**